



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício 00077/2018/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

URGENTE

Recife, 14 de março de 2018.

Assunto: **Acórdão TC nº 0066/18, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Belém de Maria – Processo T.C. nº 1509389-0 – exercícios financeiros de 2013-2015.**

Senhor Promotor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho digitalização (CD) para providências que julgar cabíveis.

Esclareço que as irregularidades pertinentes a esta representação estão estabelecidas, principalmente, nas seguintes peças processuais:

a) Relatório de Auditoria	Fls. 122-032	Vols. 11-12
b) Nota Técnica de Esclarecimento	Fls. 192-217	Vol. 14
c) Parecer do MPCO	Fls. 004-037	Vol. 15
d) Inteiro Teor da Deliberação	Fls. 046-095	Vol. 15
e) Acórdão	Fls. 096-100	Vol. 15

Com efeito, conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, foram apuradas as seguintes irregularidades:

Excelentíssimo Senhor
Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA
DD. Coordenador do CAOP Patrimônio Público
Ministério Público do Estado de Pernambuco
NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

- a) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório ou com fortes indícios de montagem e sem comprovação da prestação dos serviços, no importe em R\$ 3.057.278,61, com indícios de bula ao dever de licitar, de fraude ao caráter competitivo do certame e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXII e art. 70, Parágrafo único; Lei nº 8.666/93, art. 24, incisos I e II e arts. 89-90; e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);
- b) direcionamento no Pregão Presencial nº 04/14 para contratação de empresa ficta, a Barça Comércio Material de Construção e Serviços, assim como a ausência de comprovação da entrega dos materiais adquiridos, no montante de R\$ 994.645,68, com indícios de fraude ao caráter competitivo da licitação e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único; Lei nº 8.666/93, art. 90; e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);
- c) despesas, da monta de R\$ 235.249.97, sem nenhuma documentação afeita à ordenação. objeto e liquidação, obstando os necessários registros contábeis, em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único; e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);
- d) atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores durante o exercício financeiro de 2015, pendendo de pagamento a quantia de R\$ 639.062.33, a despeito das despesas sem comprovação e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput e art. 70, Parágrafo único);
- e) em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que fora descontada da remuneração dos servidores da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, e não recolhida ao Instituto de Previdência, a quantia de R\$ 322.093,13. Da mesma forma, não houve repasse de parte da contribuição patronal, também afeta à Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde, no importe de R\$ 2.868.683,16;
- f) transferências recursos vinculados, da ordem de R\$ 261.495,41, para contas de movimentação geral da prefeitura, sem o respectivo ressarcimento (Lei Complementar nº 101/00, art. 8º, parágrafo único e 25, §2º);
- g) diárias com valores incompatíveis com a realidade local e sem comprovação, no importe de R\$ 177.960.00, em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);

h) contratação de serviços advocatícios através de "Convênio de Cooperação Técnica" com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado, além da ausência de comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 174.000,00, havendo indícios de burla ao dever de licitar, de prestar contas e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93, art. 89 e 116 e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63); e

i) terceirização de mão de obra através da contratação do Consórcio dos Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL, com indícios de burla ao postulado do concurso público (Constituição Federal, arts. 37, II e IX).

Essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, arts. 10 e 11, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

De acordo com o artigo art. 37, caput, da Constituição Federal, o Prefeito deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, responsabilizando-se por desviar bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio; ou utilizar, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, bens, rendas ou serviços públicos, sob pena de responder por crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º).

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área criminal e na área cível de improbidade administrativa desse Ministério Público de Pernambuco.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br